

## REGIME DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS ASSOCIADOS AO MERCOSUL

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Montevideu de 1980, o Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile e as Decisões Nº 04/91, 02/98, 18/98, 23/03, 18/04, 28/04, 24/12 e 57/12 do Conselho do Mercado Comum.

### CONSIDERANDO:

Que o MERCOSUL tem demonstrado um compromisso permanente com o aprofundamento do processo de integração latino-americano.

Que é conveniente atualizar as condições para a associação dos países latino-americanos ao MERCOSUL.

### O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

Art. 1º – Modificar o texto do Artigo 1º da Decisão CMC Nº 18/04, o qual ficará redigido da seguinte maneira:

“Os países membros da ALADI com os quais o MERCOSUL tenha assinado Acordos de Livre Comércio poderão, depois da protocolização do referido Acordo na ALADI, solicitar adquirir a condição de Estado Associado ao MERCOSUL nos termos da presente Decisão.

Poderão, ademais, solicitar a condição de Estado Associado aqueles países com os quais o MERCOSUL assine Acordos conforme as disposições do artigo 25 do Tratado de Montevideu de 1980.”

Art. 2º - Substituir o texto do Artigo 2º da Decisão CMC Nº 18/04 pelo seguinte:

“Os países interessados em adquirir a condição de Estado Associado ao MERCOSUL deverão apresentar a solicitação respectiva ao Conselho do Mercado Comum, por intermédio da Presidência *Pro Tempore* do MERCOSUL, e aderir ao “Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile” e aderir igualmente à “Declaração Presidencial sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL”, celebrada em 25 de junho de 1996 em Potrero de Funes, Pcia. de San Luis, República Argentina, bem como ao Protocolo de Montevideu sobre Compromisso com a Democracia no MERCOSUL (Ushuaia II)”.

Art. 3º - Substituir o texto do Artigo 9º da Decisão CMC Nº 18/04 pelo seguinte.

“Quando for de interesse mútuo, os Estados Associados poderão aderir a Acordos assinados pelos Estados Partes no marco das dimensões políticas, social e cidadã do MERCOSUL”.

Art. 4º - Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

**XLV CMC – Montevideú, 11/VII/13.**

